


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
4ª VARA CÍVEL
**AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1018207-32.2020.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo**
 Requerente: **Carlos Alves Silva e outro**
 Requerido: **DECOLAR.COM LTDA e outro**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA**

Vistos.

Carlos Alves Silva e Juliana Gomes Silva ajuizaram ação contra **Decolar .Com Ltda. e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.** Afirmaram terem as rés inadimplido o contrato de prestação de serviços de transporte aéreo celebrado, inadimplência a lhes obrigar a reparar os danos materiais e morais causados. Esclareceram terem adquirido em junho de 2020 duas passagens aéreas para voo a ser cumprido entre Juazeiro do Norte/CE para Guarulhos/SP, voo cancelado pela segunda ré. Sustentaram ter experimentado prejuízo material de R\$ 1.805,94 e moral a serem reparados pelas rés. Pediram a rescisão do contrato de transporte e a condenação das rés ao pagamento de R\$ 1.805,94 e de R\$ 40.000,00.

A tutela de urgência foi concedida para suspender a exigibilidade da parcelas vincendas do preço das passagens.

Citada, a primeira ré contestou a ação. Aduziu, em preliminar, carência de ação por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Quanto ao mérito, afirmou não responder pelo cancelamento do voo pela corré, fato ademais, a caracterizar caso fortuito e a desobrigar da reparação de dano moral, considerada a legislação pertinente ao período de calamidade pública decretada em função da pandemia da Covid19. Apontou a falta de prova do prejuízo material afirmado e sustentou não existir dano moral a ser reparado. Pediu a extinção do processo sem a apreciação do mérito ou a improcedência da ação.

Citada, a segunda ré ofereceu contestação conjuntamente com a **Gol Linhas Aéreas S.A.** Aduziram, em preliminar, carência de ação por ilegitimidade passiva da ré **Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.**, *holding* controladora da companhia aérea transportadora. Afirmaram também a ilegitimidade passiva desta, pois as passagens foram adquiridas da corré. Sustentaram não responder pela reparação dos danos em razão de decorrerem de caso fortuito ou força maior e estarem os autores sujeitos ao termo de ajustamento de conduta firmado pelas cias aéreas com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios, termo pelo qual não serão cobrada taxas para remarcação ou cancelamento do voo. Acrescentaram ter sido necessária a readequação da malha aérea e redução dos voos como efeito da pandemia. Negaram a existência de dano moral. Pediram a extinção do processo sem a apreciação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mérito ou a improcedência da ação.

Colheram-se as réplicas.

É o relatório.

Decido.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, pois as questões debatidas são de direito e por estar a matéria fática provada por documentos, artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares.

Não há hipótese legal a autorizar a suspensão do processo, pois o cancelamento de que se cuida foi de voo vendido já no curso da pandemia, situação a afastar a possibilidade de reconhecimento de ocorrência de força maior ou caso fortuito, afastada a aplicação do art.313, VI do CPC e do art.5º da Lei n.º 14.046/2020. Ademais, não há qualquer obstáculo criado ao processamento da ação, dado o restabelecimento pelo C.CNJ do curso dos prazos processuais nos processos eletrônicos pela Resolução n.º 314 de 20.4.2020.

A Decolar S.A. ré está legitimada a compor o polo passivo da ação, ela foi responsável pela venda das passagens do voo cancelado pela transportadora, por conseguinte, integra a cadeia de consumo e responde solidariamente com a empresa aérea pela reparação dos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 7º, § único, do CDC. Neste sentido:

0027803-04.2013.8.26.0001 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Transporte Aéreo - Relator(a): Cerqueira Leite - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 02/08/2019 - Data de publicação: 02/08/2019 - Ementa: Responsabilidade civil – Prestação de serviços de transporte aéreo internacional de passageiros – Compra de passagens aéreas mediante intermediação de agência de viagens – Resilição unilateral imotivada pela da companhia aérea – Preço dos serviços e das passagens não restituído – Pretensão da autora calcada na restituição do preço, do valor de reservas de hotel e indenização pelo abalo moral irradiado do evento – Legitimidade "ad causam" da corrê, agência de turismo – Solidariedade entre as integrantes da cadeia de fornecimento – Exegese do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes do Col. STJ – Cancelamento de voos dias antes da viagem programada – Obrigação de resultado da transportadora – Danos configurados – Dano material – Reembolso do preço das passagens e reserva de hotel – Dano moral – Tipificação "ipso facto" – Manutenção do "quantum", razoável e proporcional – Atualização monetária desde o arbitramento e juros de mora da citação – Recurso desprovido, com a majoração "ope legis" dos honorários advocatícios a cargo da recorrente.

E ainda:

1007893-66.2018.8.26.0625 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Overbooking - Relator(a): Ana Catarina Strauch - Comarca: Taubaté - Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 19/06/2020 - Data de publicação: 19/06/2020 - Ementa: APELAÇÃO – "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Transporte Aéreo – Cancelamento de voo por problemas operacionais – Recurso de apelação da corrê "Oceanair" não conhecido, tendo em vista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sua deserção – Legitimidade passiva da agência de turismo – Responsabilidade solidária de todos os envolvidos que participaram da cadeia de prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC – Viagem internacional cancelada - Relação consumerista que demanda inversão do ônus probatório – Dano moral configurado – Valor da indenização devidamente fixado, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença de procedência mantida - RECURSO DA CORRÉ "OCEANAIR" NÃO CONHECIDO E DESPROVIDO O RECURSO REMANESCENTE.

Outrossim, a transação possui natureza contratual é ato a depender de manifestação de vontade das partes e não lhes pode ser imposta. Por conseguinte, não terem os autores buscado antes a via conciliatória é irrelevante e não fulmina o seu interesse de agir. Ademais, a via é facultativa e não impositiva, nos termos do termo de ajustamento de conduta juntado, fls.322. E quanto a estar preenchido o interesse de agir não há dúvida, a prestação jurisdicional pedida é útil e adequada à satisfação da pretensão deduzida, dada a resistência oposta pelas rés. Como nestes aspectos reside o interesse de agir, não há carência de ação.

A ré Cia Aérea está legitimada a compor o polo passivo da ação. A causa de pedir é o inadimplemento do contrato de transporte celebrado, não há dúvida sobre ser a ré a transportadora contratada e apontada inadimplente, por conseguinte, a ré figura na relação de direito material em que fundada a pretensão tal como descrita na inicial e possui legitimidade passiva para a demanda. Anoto que a ré interveio nos autos espontaneamente e ofereceu contestação em conjunto com a corré Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Restou esclarecido na contestação, sem impugnação em réplica, ser a ré a sociedade controladora da corré Cia Aérea, ela não integra a relação jurídica contratual em que fundada a pretensão, pois não é transportadora contratada pelos autores, por conseguinte, não possui legitimidade passiva em que se pretende a responsabilização pelos danos advindos do inadimplemento de tal contrato de transporte. Outrossim, as personalidades jurídicas de uma e outra são distintas e não confundem, por conseguinte, a circunstância de comporem o mesmo grupo econômico é irrelevante, tanto mais que não há pretensão deduzida à desconsideração de personalidade jurídica dela.

Há carência de ação por ilegitimidade passiva, fundamento bastante à extinção do processo sem o exame do mérito, relativamente à ré Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Passo ao exame do mérito.

Os autores adquiriram passagens aéreas para o trecho de ida e volta entre Guarulhos/SP e Juazeiro do Norte/CE, reservas 1782381295000, fls.35/36. É fato incontroverso ter havido o cancelamento do voo de retorno marcado para o dia 7.7.2020, fls.37, cancelamento realizado pela ré Gol e não pelos autores. Tais fatos são, ademais, incontroversos.

Com fundamento nos fatos narrados, os autores pretendem a condenação das rés à reparação dos danos materiais e morais suportados, dado por inadimplido o contrato de transporte aéreo celebrado, inadimplência de que advieram prejuízos materiais e morais, considerados os aborrecimentos e transtornos de magnitude suportados.

A ação é procedente, mas em parte.

De início, acolho o pedido de resolução do contrato de transporte pelos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
4ª VARA CÍVEL
**AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autores. O voo de volta de Juazeiro do Norte para Guarulhos foi cancelado, dias depois os autores retornaram para esta Capital, portanto, a prestação, isto é, o transporte não tem mais interesse para os autores por culpa da transportadora ré a cancelar o voo por eles adquirido. E o cancelamento não resulta de caso fortuito ou força maior.

O voo foi adquirido pelos autores no dia 10.6.2020, conforme indicação constante da fatura do cartão de crédito de que titular a autora, fls.62, isto é, já em curso a pandemia da Covid19, portanto, a necessidade de readequação da malha aérea pela ré não resultou de fato imprevisível e irresistível, ao contrário, se ditada pela pandemia em curso, materializa é fortuito interno e risco da atividade empresarial desenvolvida a ser por ela suportado. Confira-se:

1055996-59.2020.8.26.0100 Classe/Assunto: Apelação Cível / Cancelamento de vôo Relator(a): Helio Faria Comarca: São Paulo Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 10/11/2020 Data de publicação: 10/11/2020 Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transporte aéreo nacional. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. O dever de pontualidade e incolumidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo, por força dos artigos 734 e 737 do Código Civil. Cancelamento do voo. Força maior. Pandemia da Covid-19. A passagem aérea, com origem em Cuiabá (CGB) e destino a São Paulo (CGH) foi adquirida em maio do ano 2020 para voo no mês seguinte. A situação decorrente da Pandemia já havia se instalado no país com ampla divulgação, mas a despeito disso, a companhia aérea disponibilizou passagem aérea para compra. O autor não foi previamente informado acerca do cancelamento. Foi remanejado para um voo operado por outra companhia aérea (Azul) e com destino diverso (Campinas/SP), onde sequer havia traslado para o destino contratado (CGB). O requerente teve sua viagem subitamente frustrada, chegando ao destino com 17 horas de atraso. A reestruturação da malha aérea configura fortuito interno, não tendo o condão de afastar a responsabilidade da demandada, cuidando-se de evento inerente ao serviço que presta e, por conseguinte, ao risco da atividade que exerce. Seja em razão do cancelamento no voo ou pela falta de informação adequada, o fato é que restou demonstrada a falha da ré na prestação do serviço de transporte nacional de passageiro. Situação que vai além do mero transtorno e dissabor rotineiro. Dano moral configurado. Valor que atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

Neste cenário, a pandemia da Covid19 não exime as rés de responsabilidade pelo cancelamento do voo.

E a argumentação calcada no termo de ajustamento de conduta citado também não convence. O ajustamento de conduta é das Cias Aéreas que o firmaram para as hipóteses de remarcação e cancelamento de voo por iniciativa do consumidor, sujeito somente, quando optar pelo reembolso, ao desconto de multas e tarifas e ao prazo de 12 meses para devolução. Outrossim, a opção pelo crédito é facultada ao consumidor, não se trata de imposição, nos termos do art.31 da Resolução n.º 400/2016 da ANAC, dispositivo não revogado pela Resolução 566/2020, fls.332/333.

Destarte, restou sem objeto o contrato de transporte firmado, uma vez que os autores já retornaram a esta Capital, não havendo interesse no crédito pertinente às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

passagens adquiridas. Outrossim, o cancelamento do voo pela transportadora materializa inadimplemento contratual, prestação defeituosa dos serviços de transporte contratados que a obriga objetivamente, assim como a corrê, à reparação dos danos causados, fornecedores que são.

A reparação do prejuízo material suportado não comporta acolhimento na extensão pretendida.

A devolução da quantia paga a título de preço da passagens pertinentes ao voo cancelado é devida. O voo foi cancelado, o contrato de transporte aéreo inadimplido e os autores já retornaram para São Paulo, não há interesse na remarcação do voo ou na concessão de crédito. Outrossim, as parcelas do preço vincendas ao tempo do ajuizamento da ação foram restituídas pela ré Decolar S.A. Embora devam ser declaradas inexigíveis por força do inadimplemento do contrato, como efeito prático da impossibilidade de suspensão do crédito, adotou a ré o expediente legítimo de deposita-las no processo.

A indenização pertinente ao preço das passagens adquiridas para o Voo cumprido em 23.7.2020 não comporta ressarcimento integral. Tal despesa não guarda relação com o cancelamento do voo marcado para 7.7.2020, os autores retornariam para São Paulo de todo modo, pagariam as passagens pelo voo de retorno, seja aquele cancelado, seja aquele realizado em substituição. Trata-se de contraprestação pelo serviço de transporte aéreo contratado, prestado e usufruído a contento.

A indenização se resume aqui à diferença entre os preços das passagens pagas pelo voo cancelado e pelo voo realizado e que se revelou mais caro. Tal diferença paga pelos autores guarda nexos de causalidade com o cancelamento do voo e sua restituição é devida. Cabe aos autores R\$ 283,90.

Também não vislumbro relação de causalidade entre o inadimplemento do contrato de transporte aéreo com a despesa com o traslado por taxi desde o sítio da mãe do autor até o aeroporto de Juazeiro do Norte/CE. Tal deslocamento seria realizado de todo modo, seja no dia do voo cancelado, seja no dia do voo realizado, portanto, o custeio de tal despesa não decorre do inadimplemento do contrato. Saliento não terem os autores seguido para o aeroporto no dia do voo cancelado, pois avisados do cancelamento com alguma antecedência.

Por outro lado, considero caracterizado o dano moral.

O inadimplemento do contrato de transporte frustrou viagem de lazer realizada pelos autores e não se trata de empreitada corriqueira, contexto em que os aborrecimentos, os transtornos daí decorrentes ultrapassam os limites da normalidade própria ao cotidiano das relações contratuais e assumem a dimensão necessária para causar efetiva perturbação do equilíbrio psicológico do autor e violar direito natural à personalidade humana. Acrescento que o autor necessitava retornar em razão da sua atividade profissional nesta Capital, por certo, os aborrecimentos neste cenário não foram de menor importância. Assim resta caracterizado o dano moral afirmado.

O valor da indenização deve ser arbitrado pelo juiz a se guiar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tal valor não pode ser exagerado de modo a causar enriquecimento ilícito do ofendido em prejuízo do causador do dano, mas também não poder ser ínfimo, sob pena de injustificado menosprezo ao sofrimento do ofendido. Outrossim, deve ser proporcional ao prejuízo experimentado. Fixados estes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -
CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

parâmetros, entendo que o valor pedido pelos autores, R\$ 20.000,00 cada um, mostra-se exagerado e causa de seu enriquecimento ilícito em prejuízo das rés. Assim fixo a indenização em R\$ 5.000,00, cada um, quantia que considero razoável e suficiente à reparação dos danos morais por ele suportado.

Pelas razões expostas, a pretensão comporta parcial acolhimento.

Julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito em relação à ré **Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.**, nos termos do art.485, VI do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 nos termos do art.85,§8º do CPC, observado o art.98,§3º do mesmo código.

Posto isso, julgo procedente em parte a ação ajuizada por **Carlos Alves Silva e Juliana Gomes Silva** contra **Decolar.Com Ltda. e Gol Linhas Aéreas S.A.**, confirmo a tutela de urgência concedida, declaro resolvido o contrato de transporte celebrado e inexigível o saldo do preço das passagens adquiridas e condeno as rés, solidariamente, ao ressarcimento de R\$ 283,90 com atualização monetária desde o desembolso, e ao pagamento de R\$ 5.000,00, para cada autor, com correção monetária desde esta data, verbas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Condeno as rés em igual proporção ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 13% do valor da condenação, nos termos do art.85,§2º do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**